



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600639-72.2024.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ERNANI LUIS DE CASTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER
ERNANI LUIS DE CASTRO

JOÃO CARLOS SCHAFFER

NOVOS RUMOS POR ESTRELA

[MDB/PSD/PL/PDT/REPUBLICANOS/PRD] - ESTRELA - RS

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, POR CONDUTA VEDADA E POR GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO APENAS ERNANI LUIS DE CASTRO COM BASE NO ART. 30-A, POR CONSIDERAR QUE SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO REPRESENTOU GASTO ILÍCITO COM RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITO E VEREADOR. EVENTO REALIZADO COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CHURRASCO E BEBIDAS. DISCURSOS COM PEDIDOS DE VOTOS. USO DE EMBARCAÇÃO DA DEFESA CIVIL. VÍDEO DE CAMPANHA. PROVAS ROBUSTAS. CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES. ART. 22 DA LC 64/90. ARTIGOS 41-A, 30-A e 73, INCISO I, DA LEI 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ERNANI LUIS DE CASTRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença que **julgou improcedente** a AIJE cumulada com REPRESENTAÇÃO em face de ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER e JOÃO CARLOS SCHÄFER, candidatos não eleitos¹ ao cargo de Prefeito e Vice do Município de Estrela, ERNANI LUÍS DE CASTRO², candidato eleito a vereador, e da COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS POR ESTRELA (MDB, PSD, PL, PDT, REPUBLICANOS e PRD); e **julgou parcialmente**

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002165627/2024/86533>

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002165627/2024/86533>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente REPRESENTAÇÃO em face de ERNANI LUÍS DE CASTRO para “a) determinar a cassação do diploma de Ernani Luís de Castro eleito ao cargo de Vereador do Município de Estrela com força no art. 30-A da Lei 9.504/97; b) registrar a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2024 com fulcro no art. 1º, I, j, da LC 64/90, após o trânsito em julgado desta decisão; c) determinar a readequação da destinação dos votos recebidos por ERNANI LUÍS DE CASTRO, os quais devem ser computados para a legenda do partido pelo qual concorreu, devendo-se empossar o primeiro suplente desta, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral”. (ID 45949911)

Inconformado, ERNANI LUIS DE CASTRO aponta, em síntese, (a) ausência de quantificação do suposto ilícito, afirmando que o único valor comprovado nos autos foi de R\$ 512,00, referente à compra de carne pela empresa para o evento; (b) que se trata de fato isolado, consistente em um evento que ocorre anualmente, não representando gravidade suficiente para aplicação do art. 30-A; (c) que sua votação no distrito eleitoral onde ocorreu o evento foi de apenas 18 votos (cerca de 2% de sua votação), não demonstrando benefício eleitoral relevante; (d) inexistência de má-fé, ressaltando que não há prova de que tenha organizado ou custeado o evento; (e) desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando a natureza e circunstâncias do fato; (f) que o art. 30-A da Lei das Eleições não prevê sanção de inelegibilidade. Nesse contexto, requer o provimento do recurso “julgando-se improcedentes todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, inclusive a sanção de inelegibilidade imposta na decisão recorrida” (ID 45949934)

Também inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pleiteia, em suma, a reforma da sentença para que seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e gastos ilícitos de recursos de campanha **por todos os representados**, com a condenação de ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, JOÃO CARLOS SCHÄFER e ERNANI LUIS DE CASTRO nas respectivas sanções. Requer, ainda, a aplicação do art. 222 do Código Eleitoral, para que os votos obtidos pelo recorrente ERNANI não sejam computados para a legenda partidária. (ID 45949915)

Com contrarrazões (IDs 45949939 e 45949941), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão apenas ao recorrente/representante, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação, na qual é imputada aos representados a prática diversas irregularidades em relação ao evento realizado na sede da empresa “Capotas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Vale”); e da utilização de bem público (embarcação) em favor de campanha eleitoral, relativos ao pleito de 2024, no Município de Estrela. Tais fatos, evidenciam abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e gastos ilícitos de recursos eleitorais, em benefício da campanha eleitoral dos candidatos, conforme os artigos 22 da LC 64/90; e 41-A, 30-A, 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC no 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput c/c* inc. I, estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

II.I. DO RECURSO DO REPRESENTADO - ERNANI LUIS DE CASTRO.

II.I.I Da Caracterização do Ilícito Previsto no Art. 30-A da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Da prova coligida aos autos, restou comprovada a realização de evento na sede da empresa Capotas do Vale, no dia 11/09/2024, custeado pela própria pessoa jurídica, com a oferta de churrasco, bebidas e entretenimento, bem como a presença dos candidatos representados, que discursaram e pediram votos aos presentes. A participação do recorrente ERNANI no evento e o recebimento de vantagem econômica irregular estão fartamente demonstrados nos autos.

Conforme bem destacado pelo Magistrado *a quo*, houve evidente irregularidade na arrecadação e gasto de recursos, consistente no benefício econômico decorrente de evento organizado e custeado por pessoa jurídica, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral, conforme o art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - pessoas jurídicas; (...)

Ainda, quanto à alegação de que apenas R\$ 512,00 teriam sido efetivamente comprovados no processo, o argumento não prospera, pois, como destacado na sentença, além da compra da carne, o evento envolveu a utilização do espaço físico da empresa, o fornecimento de bebidas da chopeira da empresa, além da sonorização do ambiente. O fato de não haver precisa quantificação de todos os itens não afasta a existência do ilícito, pois a própria natureza do evento e a quantidade de pessoas presentes (entre 50 e 80) demonstram que o valor total do benefício foi significativo.

II.I.II. Da gravidade e relevância jurídica da conduta.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 30-A, exige-se a aferição da gravidade da conduta, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.

No caso em tela, a ilicitude se mostra relevante pelos seguintes aspectos:

(a) realização de evento com distribuição gratuita de alimentos e bebidas, custeado por pessoa jurídica, em benefício da campanha eleitoral dos representados; (b) participação ativa do recorrente no evento, discursando e pedindo votos aos presentes; (c) utilização de estrutura empresarial (espaço físico, equipamentos, etc.) em prol de candidatura, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral; (c) omissão dos recursos e gastos associados ao evento na prestação de contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, o argumento de que o evento seria anual e não teria finalidade eleitoral não afasta a ilicitude, pois tanto a prova documental quanto os depoimentos testemunhais confirmaram a inequívoca conotação eleitoral do evento em 2024, com convite explícito mencionando a presença dos candidatos e pedidos de votos durante o evento.

Quanto à alegada ausência de má-fé, o recorrente estava ciente de que participava de evento custeado por pessoa jurídica, em claro benefício de sua campanha, tendo inclusive discursado e pedido votos aos presentes. A participação consciente em evento irregular configura, no mínimo, dolo eventual, suficiente para caracterizar a ilicitude qualificada.

No que tange ao impacto eleitoral, o argumento de que o recorrente obteve apenas 18 votos na seção eleitoral em questão não é suficiente para afastar a relevância jurídica da conduta, pois o que se analisa não é o resultado efetivo obtido, mas a gravidade da conduta em si, que atenta contra a normalidade e a legitimidade do pleito.

II.I.III. Da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada.

De plano, impende referir, que o princípio da proporcionalidade, frequentemente invocado em análises de ilícitos eleitorais, não autoriza o afastamento da sanção legalmente prevista quando devidamente configurado o ilícito em sua materialidade e gravidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em análise, a cassação do diploma é sanção expressamente prevista no § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97, e sua aplicação decorre da comprovação da arrecadação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, com a relevância jurídica já demonstrada.

Com efeito, no tocante à inelegibilidade aplicada na sentença está correta sua aplicação, uma vez que a questão em análise envolve não apenas a arrecadação ou gasto ilícito de recursos, mas também configura abuso de poder econômico, uma vez que houve utilização de recursos de pessoa jurídica em benefício de candidatura, afetando a normalidade e legitimidade do pleito.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação de ERNANI.

II.II. DO RECURSO DO REPRESENTANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

II.II.I. Da configuração do abuso de poder econômico (Art. 22 da LC 64/90).

Diversamente do entendimento contido na decisão rechaçada, resta evidenciado que os fatos narrados configuram abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90. O abuso de poder econômico é caracterizado pelo uso excessivo e desproporcional de recursos financeiros em favor de candidatura, de forma a afetar a igualdade entre os candidatos e a normalidade das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observemos.

No caso concreto, a realização de um evento com distribuição gratuita de churrasco, bebidas e entretenimento, para um público entre 50 e 80 pessoas, custeado por pessoa jurídica, com o objetivo de promover candidaturas, configura uso indevido de poder econômico, especialmente quando se considera o contexto de um município de pequeno porte, como é o caso de Estrela/RS.

A gravidade da conduta é evidente, pois houve desvio de finalidade de evento empresarial, utilizado para promover candidaturas, com distribuição de bens materiais a eleitores, tudo custeado por pessoa jurídica, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, a gravidade se realça pelo fato de que os recorridos ocupam cargos públicos de relevância (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), o que lhes impõe maior responsabilidade na observância das normas eleitorais.

II.II.II. Da captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei 9.504/97).

Quanto à **captação ilícita de sufrágio**, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (g.n)

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº

64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

No **caso em tela**, pelas provas colacionadas ficou comprovado que, durante evento realizado em 11/09/2024, foi oferecida comida (churrasco) e bebida (chopp) gratuitamente aos presentes, com a participação dos representados, que discursaram e, conforme testemunhas, pediram expressamente votos aos presentes.

O § 1º do art. 41-A da Lei 9.504/97 estabelece que, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. No caso em análise, o contexto do evento e as circunstâncias em que ocorreu não deixam dúvida quanto à finalidade eleitoreira da distribuição das benesses.

Portanto, configurada a captação ilícita de sufrágio, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 a todos os representados que participaram do evento, incluindo ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, JOÃO CARLOS SCHÄFER e ERNANI LUIS DE CASTRO.

II.II.III. Da conduta vedada (art. 73, I, da Lei 9.504/97)

Quanto à utilização da embarcação da Defesa Civil de Estrela para gravação de vídeo de campanha, finda configurada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, que proíbe “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

As provas colacionadas demonstram inequivocamente que a embarcação pertencente ao Município de Estrela foi utilizada para a gravação de vídeo de propaganda eleitoral do representado ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, com a participação de JOÃO CARLOS SCHÄFER.

A tentativa de justificar o uso da embarcação como aproveitamento de vistoria oficial não se sustenta, pois as provas indicam que o vídeo foi planejado com finalidade eleitoral, inclusive com a presença de responsável pela comunicação da campanha, que estava de férias de seu cargo público.

II.II.III. Da anulação dos votos (art. 222 do Código Eleitoral)

Quanto ao pedido de anulação dos votos obtidos pelo representado ERNANI LUIS DE CASTRO, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao invocar a aplicação do art.222 do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

No caso, tendo sido configuradas as práticas de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e arrecadação irregular de recursos, impõe-se a anulação dos votos recebidos pelo candidato, sem aproveitamento pela legenda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. (...) 28. **Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal.** (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 060390065/BA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 13/10/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 245, data 26/11/2020 - g.n.)

Assim, os votos obtidos pelo candidato ERNANI LUIS DE CASTRO devem ser considerados nulos para todos os efeitos, sem aproveitamento para a legenda.

Nesse passo, por qualquer prisma de observação, é fato que as condutas praticadas pelos representados são graves e aptas a comprometer a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, influenciando a vontade do eleitor e desequilibrando a disputa.

Portanto, deve prosperar apenas a irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso de **ERNANI LUIS DE CASTRO**, e pelo **provimento** do recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para:

a) reconhecer a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), aplicando-se aos representados **ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER** e **JOÃO CARLOS SCHÄFER** as sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2024;

b) reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) por todos os representados, condenando-os ao pagamento de multa de 20.000 UFIR;

c) reconhecer a prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei 9.504/97) pelos representados **ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER** e **JOÃO CARLOS SCHÄFER**, aplicando-lhes multa nos termos do § 4º do referido artigo;

d) determinar a anulação dos votos obtidos por **ERNANI LUIS DE CASTRO**, sem aproveitamento para a legenda, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar